



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
Subseção Judiciária de Tucuruí

PORTARIA 4/2024

Informa aos jurisdicionados e advogados a relação de documentos que serão aceitos para fins de apreciação do pedido realizado em ações previdenciárias e assistenciais.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ/PA, DR. DIOGO DA MOTA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a portaria 04/2024, que visa:

a) INFORMAR aos jurisdicionados e advogados a relação de documentos que serão aceitos para fins de apreciação do pedido realizado em ações contra a autarquia previdenciária, a saber:

1. PROCURAÇÃO.

Procuração original/cópia autenticada, procuração pública, ou instrumento de mandato, com a qualificação da(s) parte(s), (a naturalidade, o estado civil, a profissão, o endereço completo, o RG e o CPF), contemporâneos ao ajuizamento da causa, ou, no máximo, com **12 meses anteriores à DER**). Tratando-se de parte autora não alfabetizada, ou com dificuldades para ler e escrever, deverá ser assinada a rogo e subscrita por 02 (duas) testemunhas, com juntada de cópia de seus documentos pessoais pertinentes, **ou** com assinaturas reconhecidas em cartório;

2. DOCUMENTOS QUE SERÃO ACEITOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO:

2.1. Contas de água, luz, telefone ou internet, atualizados (últimos 12 meses anteriores ao ajuizamento).

2.2. Documentos públicos de terra emitidos em nome próprio;

2.3. CNIS, desde que o cadastro não tenha sido atualizado nos últimos 12 meses anteriores à DER e sem contradição com os demais documentos juntados ao autos;

2.4. Declaração da Receita Federal. Ex: ITR (do ano atual ou do exercício anterior);

2.5. Folha resumo (CADÚnico), cuja última atualização tenha ocorrido até 02 anos anteriores ao ajuizamento;

2.6. Título definitivo de terra;

2.7. Contrato de aluguel ou comodato, **registrado em cartório**, ou acompanhado de cópia dos documentos pessoais dos contratantes.

Observação 01: Declarações subscritas por servidores públicos, sem menção a cadastro/registo/processo administrativo, não serão considerados comprovante de residência.

Observação 02: Comprovante de residência (contas de água, luz, telefone ou internet, atualizados nos últimos 12 meses anteriores ao ajuizamento), **em nome de terceiro, desde que não estranho ao grupo familiar**, deverá estar acompanhado de **declaração do titular**, bem como de cópia de seus documentos pessoais.

Observação 03: A folha resumo do CadÚnico, declarações em nome de terceiros e CNIS, somente serão tidos por suficientes se não conflitantes com outros documentos dos autos ou banco de dados cadastrais mais recentes.

3. DECISÃO INDEFERITÓRIA DO INSS, OU DE SUA NÃO PRORROGAÇÃO, QUANDO FOR O CASO.

4. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SERÃO ACEITOS PARA FINS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL:

- 4.1. declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, ou por documento que a substitua;
- 4.2. contrato individual de Trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a profissão declarada na inicial ou atividade relacionada;
- 4.3. bloco de notas do produtor rural;
- 4.4. notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- 4.5. documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- 4.6. cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- 4.7. comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- 4.8. termo de autorização de uso sustentável expedido pela Secretaria do Patrimônio da União;
- 4.9. relatório de exercício de atividade pesqueira (pescador profissional artesanal);
- 4.10. carteira de pescador artesanal emitido pelo MPA;
- 4.11. certidões e outros documentos públicos que indicam a atividade de segurado especial do autor/cônjuge (exemplo: certidão de casamento, certidão de nascimento, certidão de óbito);
- 4.12. Certidão de assentamento rural emitida pelo INCRA, atualizada (12 meses), ou licença de ocupação/permissão outorgada pelo INCRA;
- 4.13. Certidão de nascimento de filho em domicílio;
- 4.14. Certidão eleitoral de inteiro teor (ELO);
- 4.15. Histórico escolar ou Boletim escolar completos e válidos, acompanhados de comprovação de que a escola encontra-se situada em zona rural;
- 4.16. Certidão de casamento religioso, com efeitos civis;

- 4.17. Documentos de terra no nome de avô/avó, pai/mãe, irmã/irmão, sogro/sogra.
- 4.18. Título Definitivo de terra;
- 4.19. Cadastro IDEFLOR e SISMUT;
- 4.20. Cadastro CAR e SICAR;
- 4.21. Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural (considerada a contemporaneidade a partir da data do efetivo registro ou reconhecimento/autenticação cartorários);
- 4.22. Extrato de recebimento de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial;
- 4.23. Registro no CNIS reconhecendo período como segurado especial.

Observação 01: Do documento deve constar a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade declarada na inicial, ficando desde já esclarecido que a mera residência em localidade rural, por si só, não cumpre o requisito.

Observação 02: Não serão admitidos documentos cuja informalidade no preenchimento/alteração tornem inviável aferir data e autoria, a exemplo de prontuário médico, bem como os meramente declaratórios (certidão eleitoral), e os firmados por particulares (declaração de terceiros, declaração de confrontantes, cadastro de lojas varejistas, certidão de batismo, documentação sindical), em consonância com o que dispõe o Art. 408, Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

Observação 03: A análise da contemporaneidade do documento considerará a data do efetivo registro, reconhecimento/autenticação cartorários.

Observação 04: A informação da profissão ou dado que evidencie o exercício da atividade declarada como segurado especial se estende ao cônjuge.

5- RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SERÃO ACEITOS PARA FINS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA QUALIDADE DE DEPENDENTE (PENSÃO POR MORTE), produzidos no período não superior a 24 (vinte e quatro) meses do óbito, nos termos do artigo 16, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.213/91, constantes no rol exemplificativo previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 e os abaixo indicados:

- 5.1. contrato de união estável assinado por ambos os conviventes com firma reconhecida ou escritura pública de união estável;
- 5.2. certidão de casamento religioso, com efeitos civis;
- 5.3. declaração de imposto de renda do segurado falecido constando a parte autora como dependente;
- 5.4. dependência do convivente em planos de saúde, funerário ou agremiações recreativas;
- 5.5. conta conjunta em instituição financeira;
- 5.6. certidão de nascimento dos filhos havidos em comum;
- 5.7. dependência registrada em empresa empregadora do segurado falecido;
- 5.8. comprovantes de endereço comum como contas de energia elétrica, água, telefonia, internet, gás, cartão de crédito, IPTU, IPVA, documentos médicos, notas fiscais;

- 5.9. apólice de seguro do falecido tendo a parte autora como dependente;
- 5.10. ficha de tratamento médico ou prontuário médico do segurado falecido constando a parte autora como responsável;
- 5.11. contrato de locação ou de compra e venda de imóvel em nome de ambos;
- 5.12. inventário/partilha dos bens deixados no qual conste a parte autora como herdeira na condição de companheira;
- 5.13. comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, com a composição familiar.

6- EXAMES e LAUDO/ATESTADO/RELATÓRIO MÉDICOS recentes (**máximo 12 meses anteriores à DER**), que acusem a existência de moléstias incapacitantes e viabilizem a realização de perícia técnica. Frise-se que em sendo o caso do **Enunciado FONAJEF nº 164**, a juntada dos laudos e exames deverão ser posteriores à última sentença de improcedência, evidenciando que houve o agravamento da enfermidade a qual, supostamente, estaria lhe gerando a incapacidade. Ademais, o laudo médico deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: **a.** Estar legível e sem rasuras; **b.** Conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; **c.** Conter as informações sobre a doença ou a CID; **d.** Conter o prazo estimado de repouso necessário.

Enunciado FONAJEF 164: "Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Aprovado no XII FONAJEF)".

7- NOS CASOS DE AÇÃO DE AMPARO SOCIAL, a petição inicial deve indicar, objetivamente, todas as pessoas que residem com a parte autora no mesmo endereço, especificando o grau de parentesco e os rendimentos porventura auferidos, ainda que informais. A petição inicial deve instruída com **Comprovante de inscrição no cadastro único (CADUNICO)**, com situação atualizada e detalhada nos últimos **dois anos**, juntando os documentos pessoais de todos os membros que compõem o grupo familiar (RG, CPF e certidão de nascimento ou casamento) e dos respectivos comprovantes de rendimentos (Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contracheques, contratos sociais etc.), se houver.

Tanto nos casos de benefícios por incapacidade, quanto nos casos de benefício assistencial ao deficiente, a inicial deve fazer a descrição clara da doença e das limitações que ela impõe à atividade para a qual a parte autora alega estar incapacitada/impedida, bem como indicar possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial realizada no âmbito administrativo.

Fica revogada a portaria 03/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto DIOGO DA MOTA SANTOS

Diretor da Subseção Judiciária de Tucuruí



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Mota Santos, Juiz Federal Substituto**, em 09/09/2024, às 15:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21176392** e o código CRC **FBF7BE53**.

(Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s), ou remova este texto)

Rua Um, n. 51, 2º Piso - Bairro Jardim Marilucy - CEP 68459-490 - Tucuruí - PA - www.trf1.jus.br/sjpa/
0006519-12.2024.4.01.8010

21176392v70